



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.720062/2007-81  
**Recurso nº** 344.185 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.761 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** ITR - Arbitramento do VTN  
**Recorrente** CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

**APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. PRAZO. CONDIÇÕES.**

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação. Precluso o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se comprovadas as exceções previstas na lei.

**VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.**

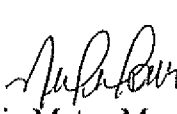
O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

  
Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Horto Cocais das Estrelas e Arrudas, com área de 35.490,2 ha (NIRF 0.671.943-0), relativo ao exercício 2005, no valor de R\$ 110.387,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

Na Notificação de Lançamento, fls. 02/03, apurou-se diferença de imposto a pagar em razão dos seguintes fatos:

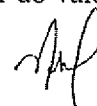
- (i) glosa parcial da área ocupada com benfeitorias, que foi alterada de 2.309,9 ha para 2.009,1 ha, conforme documentos apresentados pela contribuinte, e
- (ii) arbitramento do valor da terra nua (VTN), promovido pela autoridade fiscal, por falta de apresentação de laudo de avaliação do imóvel. No arbitramento foi utilizado valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT) e alterou-se o VTN de R\$ 11.123.169,00 (R\$ 313,42/ha) para R\$ 30.663.532,80 (R\$ 864,00/ha).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSB nº 03-26.770, de 10/09/2008, fls. 219/223. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos. Oportuno, frisar que a glosa parcial da área ocupada com benfeitorias foi considerada matéria não impugnada, por falta de contestação.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 224, a contribuinte apresentou, em 17/11/2008, recurso voluntário, fls. 227/234, trazendo as seguintes alegações:

Os valores do SIPT, informados pela Prefeitura Municipal de Antonio Dias/MG são aqueles utilizados para a apuração do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), em que a fixação do valor do hectare, independe da exclusão de áreas de benfeitorias, de reserva legal e de preservação, que devem ser levadas em consideração para apuração do VTN.

A recorrente contratou profissional habilitado para elaboração de laudo técnico, visando à comprovação de que o VTN do imóvel é inferior ao valor fornecido pela Prefeitura.



O perito está finalizando os trabalhos, porém forneceu as planilhas já elaboradas, onde demonstra que o VTN no município de Antonio Dias, no período autuado é de R\$ 598,83/ha, sendo o VTN do imóvel R\$ 21.252.596,46.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material, deve ser considerado o valor da terra nua devidamente comprovado por meio de laudo técnico a ser juntado pela recorrente e revista a exigência fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), exercício 2004, a contribuinte informou VTN de R\$ 11.123.169,00 (R\$ 313,42/ha) e foi intimada a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 07/08, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II ou III e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que a contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua para R\$ 30.663.532,80 (R\$ 864,00/ha), utilizando para tal valor extraído do SIPT, que foi informado pela Prefeitura Municipal de Antonio Dias/MG, fls. 20.

No recurso a contribuinte contesta o valor adotado no arbitramento, afirmando que conforme laudo de avaliação, promovido no imóvel, o VTN, para o exercício 2005, é de R\$ 21.252.596,46. Assim, solicita prazo de quinze dias para a apresentação do referido laudo.

Nesse aspecto, oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. (...)*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*



*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)*

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações, não havendo previsão legal para concessão de prazo para apresentação de provas após a impugnação, ressalvados, apenas, os casos previstos no parágrafo 4º acima transcrito.

No presente caso, a contribuinte não logrou comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do parágrafo 4º. Ademais, o recurso foi apresentado em novembro de 2008 e até a presente data, julho de 2010, a contribuinte não apresentou o laudo de avaliação do imóvel, a que se referiu em sua defesa. Precluso, portanto, o direito de a recorrente fazê-lo em outro momento processual.

Voltando ao arbitramento, vale destacar que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua em razão de a contribuinte ter deixado de comprovar, mediante a apresentação de laudo de avaliação, o VTN declarado. Ou seja, não comprovado o valor da terra nua declarado e, considerando que tal valor era bastante inferior ao VTN extraído do SIPT, procedeu-se ao arbitramento. Logo, o fato que ensejou o lançamento foi a falta de comprovação do valor da terra nua declarado. Tal conduta, adotada pela autoridade fiscal, está correta e amparada no disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Vale, ainda, lembrar que o arbitramento do valor da terra nua pode ser contraditado mediante a apresentação de laudo de avaliação. Todavia, a despeito dos esclarecimentos prestados pela recorrente, o laudo de avaliação do imóvel não foi apresentado.

Por fim, deve-se examinar a alegação da recorrente de que os valores informados pela Prefeitura de Antonio Dias, são aqueles utilizados para a apuração do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sem que sejam excluídas as áreas de benfeitorias, de reserva legal e de preservação, as quais devem ser levadas em consideração para apuração do VTN.

De pronto vale esclarecer que a Prefeitura Municipal de Antonio Dias, informou, para o exercício 2005, três valores de terra: R\$ 1.460,00, R\$ 1.114,00 e R\$ 864,00, correspondentes as áreas de cultura/pastagens, mata (APP e ARL) e terra nua, respectivamente. No lançamento, a autoridade fiscal fez uso do valor correspondente à terra nua para proceder ao arbitramento.

Oportuno lembrar que terra nua é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. Assim, o valor da terra nua é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens plantadas e melhoradas e florestas plantadas.



Logo, o valor informado pela Prefeitura Municipal para terra nua não contempla benfeitorias, culturas ou pastagens e florestas plantadas, de forma que não procedem, neste sentido, as queixas trazidas pela defesa.

Nestes termos, considerando que o VTN indicado pela contribuinte em seu recurso, carece de comprovação, deve-se manter o arbitramento nos termos em que efetivado no lançamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora